



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.842 - RJ (2016/0087855-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : LEANDRO BARBOSA GONZALEZ
ADVOGADOS : DANIEL GARCIA SOBROSA E OUTRO(S) - RJ130090
RODRIGO DA HORA SANTOS E OUTRO(S) - RJ143856
EMBARGADO : CONJUNTO RESIDENCIAL SALGADO FILHO
ADVOGADO : ARLINDO ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ065231

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INTERRUPTÃO DE PRAZO.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.
2. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, exceto nos casos em que não conhecidos por intempestividade.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial e, declarando a tempestividade dos embargos de declaração opostos na origem, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.842 - RJ (2016/0087855-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por LEANDRO BARBOSA GONZALES ao acórdão que negou provimento ao agravo interno nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.

- 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso.*
- 2. Agravo interno não provido" (e-STJ fl. 600).*

O embargante, nas razões dos aclaratórios (e-STJ fls. 608/614), sustenta omissão no julgado nos seguintes termos:

"(...)

Ao contrário do que foi decidido por eminente Ministro, os embargos de declaração foram opostos dentro do prazo legal, sendo os mesmos rejeitados.

Isto é, houve interrupção do prazo recursal para interposição de recurso de apelação, na forma do art. 538 do CPC/1973 e no art. 1.026 do Novo Código de Processo Civil.

Frise-se que, a decisão que conheceu, mas negou provimento aos embargos oposto pelo agravante, foi publicada no DJERJ no dia 03/06/2014.

No dia 09/06/2014, ou seja, antes mesmo do fim do prazo legal, o agravante opôs outros embargos de declaração a partir de documento novo (livro de presença de assinatura dos condôminos) – fls. 413/416.

Ato contínuo, a serventia do juízo de 1º grau certificou a tempestividade dos embargos.

(...)

Tanto foi assim que o recurso de apelação interposto pelo recorrente logo em seguida foi recebido nos seus efeitos regulares – fls. 441" (e-STJ fls. 609/610).

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 617/618).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.842 - RJ (2016/0087855-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação merece prosperar.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema a respeito do qual o julgador deveria ter se manifestado. Admitem-se os declaratórios, ainda, para a correção de eventual erro material do julgado.

No caso, de fato existe erro material no julgado, fazendo-se imperiosa a reconsideração do acórdão ora embargado.

Assim, os presentes aclaratórios devem ser acolhidos, com efeitos infringentes.

O julgado embargado partiu de premissa equivocada, a de que os embargos de declaração opostos na origem são intempestivos.

No entanto, conforme se observa dos autos, a sentença que julgou os segundos embargos de declaração, opostos por Leandro Barbosa Gonzalez, intempestivos, assim decidiu apenas pelo fato de ser a segunda oposição de embargos de declaração. Isso pode ser demonstrado pela certidão de fl. 440 (e-STJ), que atesta a tempestividade dos aclaratórios.

Sendo assim, estando tempestivos os embargos de declaração opostos na origem, estes interrompem o prazo para a interposição do recurso de apelação, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUPRIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO RECURSAL. EFEITO INTERRUPTIVO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE.

- 1. Cabíveis embargos de declaração para suprir omissão do acórdão.*
- 2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil/1973, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.*
- 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, exceto nos casos em que não conhecidos por intempestividade. Precedentes.*
- 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes" (EDcl no AgRg no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AREsp nº 708.141/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado 10/5/2016, DJe 13/5/2016).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial e, declarando tempestivos os embargos de declaração de fls. 429/432 (e-STJ), determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0087855-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 897.842 / RJ**

Números Origem: 00095414020098190001 20090010102070 201624501628

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO BARBOSA GONZALEZ
ADVOGADOS : DANIEL GARCIA SOBROSA E OUTRO(S) - RJ130090
RODRIGO DA HORA SANTOS E OUTRO(S) - RJ143856
AGRAVADO : CONJUNTO RESIDENCIAL SALGADO FILHO
ADVOGADO : ARLINDO ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ065231

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Direitos / Deveres do Condômino

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LEANDRO BARBOSA GONZALEZ
ADVOGADOS : DANIEL GARCIA SOBROSA E OUTRO(S) - RJ130090
RODRIGO DA HORA SANTOS E OUTRO(S) - RJ143856
EMBARGADO : CONJUNTO RESIDENCIAL SALGADO FILHO
ADVOGADO : ARLINDO ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ065231

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.